



# CONGRESSO NACIONAL

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA

### Parecer nº , de 2014-CMA

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, sobre o Aviso AVS nº 90/2013, que encaminha cópia do Acórdão nº 2969/2013 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como cópia das informações indicadas no item 136 da instrução da unidade técnica, reproduzido no relatório, relativas ao Plano de Fiscalização de Obras de 2013, atualizadas até a Sessão Plenária de 30 de outubro de 2013.

Relator: Senador **ANIBAL DINIZ (PT/AC)**

## 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de parecer sobre o Aviso da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle nº 90/2013. Este Aviso teve origem no Aviso nº 1442-Seses-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU, que encaminhou à CMA cópia do Acórdão nº 2969/2013 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam. O Acórdão é relativo à consolidação das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no âmbito do Plano de Fiscalização de Obras de 2013 – Fiscobras 2013, e atende ao disposto no art. 95, inciso II, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (LDO 2013).

1.2 À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete, conforme art.102-A, inciso I, exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo. Assim sendo, o Aviso em tela guarda relação com as competências regimentais desta comissão.

1.3 Por meio do referido Acórdão, o TCU assim decidiu:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 95, inciso II, da Lei 12.708/2012, em:*

*9.1. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, acompanhada das informações indicadas no item 136 da instrução da unidade técnica, reproduzido no relatório,*





## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA

*relativas ao Plano de Fiscalização de Obras de 2013, atualizadas até a Sessão Plenária de 30/10/2013, em meio digital, aos presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Ministra Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Procurador-Geral da República;*

*9.2. prorrogar em 30 (trinta) dias o prazo para que a Secob Edificações elabore minuta do normativo a que se refere o subitem 9.16.5 do Acórdão 448/2013 – Plenário, contado a partir da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014;*

*9.3. restituir o processo à Secob Edificações, para consolidação das auditorias de qualidade de obras, dos acompanhamentos de concessões de serviços públicos e das avaliações de governança de órgãos e entidades executores de obras, nos termos do Acórdão 448/2013 – Plenário.*

#### 1.4 Conforme o Ato nº 2/2009 – CMA, que dispõe sobre o tratamento a ser dado aos avisos recebidos pela comissão:

*Art. 1º Os avisos oriundos do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União e de outros órgãos e entidades da Administração Pública submeter-se-ão às seguintes regras de tramitação e apreciação no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal:*

*I — serão submetidos à análise preliminar pelo Presidente da Comissão, que exporá à Comissão a síntese do conteúdo de cada Aviso, através de quadro informativo preparado segundo o modelo do Anexo a este Ato;*

*II — o Presidente da Comissão fará a leitura da análise preliminar no início da primeira sessão deliberativa posterior à sua conclusão, fazendo distribuir o quadro informativo a todos os integrantes da Comissão;*

*III — o quadro contendo a análise preliminar constará da "pauta cheia" da Sessão em que for lida e da Sessão seguinte, bem como será publicado em anexo às Atas respectivas, ficando à disposição, pelo mesmo prazo, na Secretaria, para exame por qualquer Senador, que também poderá pedir vistas do processo, pelo prazo de 7 (sete) dias corridos;*

#### 1.5 Nos termos do art. 2º do Ato nº 2/2009 da CMA, a análise preliminar do presidente da comissão deve enquadrar o Aviso do TCU em uma das categorias previstas em seus incisos.

SF/14806.12055-22



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA

#### 2. ANÁLISE

2.1 O Aviso em questão relata irregularidades, falhas ou riscos de caráter amplo para a Administração Pública que recomendam o exame detalhado para fins de aperfeiçoamento da legislação ou a avaliação sobre a conveniência e de destinar recursos orçamentários a programas, ações ou beneficiários específicos, conforme art. 2º, inciso I, do Ato nº 2/2009 da CMA.

2.2 Ocorre que, conforme se explica nos parágrafos seguintes, a matéria de que trata o Aviso AVS nº 90/2013 já foi examinada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), onde foi objeto de relatório específico durante a tramitação do projeto de lei orçamentária para 2014 (PLOA 2014).

2.3 O Fiscobras é o plano de fiscalização anual do TCU e tem o objetivo de verificar o processo de execução de obras públicas financiadas total ou parcialmente com recursos da União. As fiscalizações realizadas ao longo do exercício são consolidadas pela Corte de Contas e devem servir de subsídio à tramitação e discussão do projeto de lei relativo ao orçamento anual na esfera legislativa. Para tanto, as leis de diretrizes orçamentárias têm determinado que o TCU encaminhe ao Congresso Nacional a relação das obras e serviços em que tenham sido constatados indícios de irregularidades graves, as quais, após análise, poderão ter sua execução física, orçamentária e financeira paralisadas, compondo anexo específico da lei orçamentária.

2.4 Em 2013, a relação de obras e serviços de que trata a LDO constou do Acórdão nº 2969 – TCU – Plenário, objeto deste parecer, e foi enviada ao Congresso Nacional com fundamento em dispositivo da LDO 2013 (Lei nº 12.708, de 2012):

*Art. 95. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 9º, § 2º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:*

(…)

*II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até setenta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, a relação atualizada de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma disposta nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 93, bem como a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não foram objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 93, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos Relatórios e Votos que as*

SF/14806.12055-22



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA

*fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.*

2.5 Como parêntese, cumpre esclarecer que, à época da elaboração do relatório consolidado do Fiscobras 2013, a LDO 2014 encontrava-se ainda em tramitação no Congresso Nacional, o que explica ter-se buscado como fundamento a LDO 2013, diretrizes orçamentárias então vigentes. O dispositivo, no entanto, foi repetido nas diretrizes orçamentárias para 2014 (art. 100, inciso II, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013).

2.6 A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição é a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), a quem é reservado, entre outras atribuições, examinar e emitir parecer sobre o projeto de lei orçamentária anual.

2.7 No âmbito da CMO, cabe ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI) examinar as informações prestadas pelo TCU e apresentar relatório para deliberação da Comissão, nos termos previstos no art. 24 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional:

*Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:*

*I - propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo lei orçamentária anual;*

2.8 As informações prestadas pelo TCU na forma do Acórdão nº 2969 – Plenário foram objeto do Relatório nº 2/COI/CMO, de 2013, que também levou em consideração informações dos gestores e o resultado de reuniões técnicas, audiências públicas e diligências aos locais das obras. O relatório concluiu pelo bloqueio da execução física, orçamentária e financeira de dois dos sete empreendimentos inicialmente assinalados pelo TCU com recomendação de paralisação, os quais foram consignados em anexo à LOA 2014.

2.9 Considerando o exame realizado no âmbito da CMO, em cumprimento à Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, entende-se que não há providências adicionais a serem tomadas e, portanto, o Aviso da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle nº 90/2013, deve ser arquivado, após ter sido dado conhecimento aos membros desta comissão do inteiro teor da referida matéria.

## 3. VOTO

SF/14806.12055-22



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA

3.1 Diante da análise efetuada, VOTO no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento do conteúdo do Aviso AVS nº 90/2013, que encaminha cópia do Acórdão nº 2969/2013 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como cópia das informações indicadas no item 136 da instrução da unidade técnica, reproduzido no relatório, relativas ao Plano de Fiscalização de Obras de 2013, atualizadas até a Sessão Plenária de 30 de outubro de 2013; e
- b) considerando que não há providências a serem tomadas, encaminhe o processado ao arquivo.

Sala da Comissão, em de de 2014

Senador **ANIBAL DINIZ** (PT/AC)  
Relator

Senador **BLAIRO MAGGI** (PR/MT)  
Presidente da CMA

SF/14806.12055-22